



BANCO CENTRAL DO BRASIL



História do Cooperativismo de Crédito no Brasil



BANCO CENTRAL DO BRASIL



História do Cooperativismo de Crédito no Brasil

Sumário

I Origem do cooperativismo de crédito	7
2 O cooperativismo de crédito no Brasil	9
2.1 O surgimento do cooperativismo de crédito no Brasil	9
2.2 O Decreto 22.239	13
2.3 A Lei da Reforma Bancária: cooperativas de crédito e o Banco Central	22
2.4 A Lei 5.764: o atual regime jurídico das sociedades cooperativas	24
2.5 Estrutura atual do segmento cooperativista de crédito no Brasil	28
3 Cronologia das normas sobre cooperativas	31
Bibliografia	39

Introdução

A noção de que a economia de um grande país também depende dos pequenos negócios é hoje largamente aceita. No Brasil, o apoio às microfinanças – segmento do qual fazem parte as cooperativas de crédito – tem uma história claramente vinculada ao processo de consolidação das instituições econômicas e sociais do país. Ao retomar a sua história, pode-se constatar que o fortalecimento dessas cooperativas esteve associado ao próprio processo de desenvolvimento da economia brasileira.

O presente trabalho resgata as ações do Estado, desde a emergência das primeiras cooperativas aos dias atuais, mostrando o quanto já se trilhou para se estabelecer o marco regulatório que venha trazer, de fato, mecanismos que tornem baratos os financiamentos das atividades dos pequenos e médios empreendedores. Embora sejam responsáveis por apenas 1,94% das operações de crédito na área bancária do Sistema Financeiro, a participação das cooperativas de crédito mais que quadruplicou desde 1995, quando respondia por 0,44% das operações de crédito.

Para quem pretender se aprofundar no tema, o estudo traz uma contribuição fundamental, explicando como essas cooperativas, que nasceram na Alemanha em 1848, assumiram características próprias desde que aportaram por aqui no início do século passado, em 1902. Elas se transformaram em um segmento importante do Sistema Financeiro Nacional, tendo sofrido alterações de acordo com o desenvolvimento político da sociedade, destacando-se as regras baixadas pelo governo Vargas, na década de 30, e pelos governos militares, na década de 60, até chegarmos ao modelo atual, traçado pela Resolução 3.106/03, do Conselho Monetário Nacional, que prenuncia um novo cenário para o sistema de cooperativas de crédito.

Uma contribuição importante do presente trabalho – e que o torna desde já referência para estudos e análise – é que ele traz todo o histórico

das leis que regulamentaram as atividades das cooperativas de crédito no Brasil, além de apresentar um panorama completo do marco legal atual e da participação dessas cooperativas em todo o sistema bancário.

I Origem do cooperativismo de crédito

Inúmeras formas de cooperação entre os homens foram experimentadas desde a antiguidade. O cooperativismo moderno, no entanto, na forma como hoje são conhecidas as sociedades cooperativas, surgiu em 1844, na cidade inglesa de Rochdale, quando 28 tecelões fundarão uma cooperativa de consumo.

A primeira cooperativa de crédito não demoraria a surgir. Quatro anos depois, em 1848, Friedrich Wilhelm Raiffeisen fundava na Alemanha a primeira cooperativa de crédito. As cooperativas criadas por Raiffeisen, tipicamente rurais, tinham como principais características a responsabilidade ilimitada e solidária dos associados, a singularidade de votos dos sócios, independentemente do número de quotas-partes, a área de atuação restrita, a ausência de capital social e a não distribuição de sobras, excedentes ou dividendos. Ainda hoje, esse tipo de cooperativa é bastante popular na Alemanha.

Outro alemão, Herman Schulze, foi o pioneiro no que tange às cooperativas de crédito urbanas. Em 1850, organizou a constituição de uma cooperativa de crédito na cidade alemã Delitzsch. Esses bancos populares, como passariam a ser conhecidas as cooperativas do tipo Schulze-Delitzsch, diferenciavam-se das cooperativas do tipo Raiffeisen por preverem o retorno das sobras líquidas proporcionalmente ao capital, a área de atuação não restrita e ao fato de seus dirigentes serem remunerados.

Inspirado nos pioneiros alemães, o italiano Luigi Luzzatti organiza a constituição, em 1865, na cidade de Milão, do primeiro banco cooperativo na Itália. As cooperativas do tipo luzzatti, bastante populares no Brasil nas décadas de 40 a 60, tinham como características a não-exigência de vínculo para a associação, exceto algum limite geográfico (bairro, município, etc); quotas de capital de pequeno valor; concessão de crédito de pequeno valor sem garantias reais; não-remuneração dos dirigentes e responsabilidade limitada ao valor do capital subscrito.

Nas Américas, o jornalista Alphonse Desjardins idealizou a constituição de uma cooperativa com características distintas, embora inspirada nos modelos preconizados por Raiffeisen, Schultze-Delitzsche e Luzzatti. A primeira cooperativa foi criada por Desjardins na província canadense de Quebec, em 6 de dezembro de 1900. Esse tipo de cooperativa, que no Brasil é conhecida hoje como cooperativas de crédito mútuo, tinha como principal característica a existência de ponto em comum entre os sócios, reunindo grupos homogêneos como os de clubes, trabalhadores de uma mesma fábrica, funcionários públicos etc.

2 O cooperativismo de crédito no Brasil

2.1 O surgimento do cooperativismo de crédito no Brasil

A primeira sociedade brasileira a ter em sua denominação a expressão “Cooperativa” foi, provavelmente, a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, fundada em 27 de outubro de 1889, na então capital da província de Minas, Ouro Preto. Era uma cooperativa de consumo, entretanto os artigos de 41 a 44 de seu estatuto social previam a existência de uma “caixa de auxílios e socorros”, com o objetivo de prestar auxílios e socorros às viúvas pobres de associados e a sócios que caíssem na “indigência por falta absoluta de meio de trabalho”. Muito embora o estatuto dessa sociedade não previsse a captação de depósitos junto aos associados, essa “caixa de auxílios e socorros” guarda alguma semelhança com as seções de crédito das cooperativas mistas¹ constituídas no século seguinte, de forma que podemos considerar essa cooperativa de Ouro Preto como a precursora das cooperativas mistas com seção de crédito no Brasil.

Em obra publicada pela Ocemg (1997), entretanto, há referência a uma Sociedade Beneficente de Juiz de Fora, fundada em 15 de março de 1885, portanto antes da citada cooperativa de Ouro Preto. A obra cita que tal sociedade possuía, em 1894, 1.003 sócios, que se denominavam “consórcios”. Ainda segundo a Ocemg, “esta sociedade cuidava da educação, saúde e seguridade de seus ‘consórcios’, regendo-se, indubitavelmente, pelos princípios cooperativistas”. Não encontramos na literatura nenhuma referência à sociedade cooperativa no Brasil anterior a essa sociedade de Juiz de Fora.

1/ As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados, sendo consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de uma natureza (objeto) de atividades, por exemplo, cooperativa de produção e crédito, correspondendo cada objeto a uma seção específica. Atualmente, não mais são concedidas autorizações para o funcionamento de seções de crédito de cooperativas mistas (Res. 3.106/03, art. 2º), não havendo nenhuma cooperativa mista com seção de crédito em funcionamento.

Apenas dois anos após a fundação da primeira cooperativa de crédito das Américas, em Quebec, no Canadá, foi constituída em 28 de dezembro de 1902 a primeira cooperativa de crédito brasileira, na localidade de Linha Imperial, município de Nova Petrópolis (RS): a Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, posteriormente batizada de Caixa Rural de Nova Petrópolis. Essa cooperativa, do tipo raiffeisen, continua em atividade, hoje sob a denominação de Cooperativa de Crédito Rural de Nova Petrópolis. Entre 1902 e 1964, ainda surgiriam 66 cooperativas de crédito do tipo raiffeisen no Rio Grande do Sul.

Em 1º de março de 1906, no município de Lajeado (RS), foi constituída a primeira cooperativa de crédito do tipo luzzatti no Brasil, denominada Caixa Econômica de Empréstimo de Lajeado. Essa cooperativa continua em atividade, sob a denominação de Cooperativa de Crédito de Lajeado.

Já em 6 de janeiro de 1903, o Decreto do Poder Legislativo 979, posteriormente regulamentado pelo Decreto 6.532, de 20 de junho de 1907, permitira aos sindicatos a organização de caixas rurais de crédito agrícola, bem como cooperativas de produção ou de consumo, sem qualquer detalhamento do assunto (art. 10). O Decreto 6.532 estabelecia que sindicatos agrícolas poderiam fundar uniões de sindicatos ou sindicatos centrais (art. 40), e que essas uniões de sindicatos ou sindicatos centrais poderiam admitir como associados, além dos sindicatos agrícolas, associações agrícolas ou de industriais rurais e, do mesmo modo, os sócios destas instituições (art. 43).

A primeira norma a disciplinar o funcionamento das sociedades cooperativas, no entanto, foi o Decreto do Poder Legislativo 1.637, de 5 de janeiro de 1907. As cooperativas poderiam ser organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sociedades em nome coletivo ou em comandita, sendo regidas pelas leis específicas (art. 10). Como comando específico para cooperativas de crédito, dispunha o artigo 23:

As cooperativas de crédito agrícola que se organizarem em pequenas circunscrições rurais, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos sócios e receber em

depósito suas economias, gozarão de isenção de selo para as operações e transações de valor não excedente a 1:000\$ (um conto de réis) e para os seus depósitos.

Permitia-se, ainda, às cooperativas receberem dinheiro a juros, não só dos sócios, como de pessoas estranhas à sociedade (art. 25, § 3º).

Em 19 de setembro de 1912, foi fundada em Porto Alegre uma cooperativa central mista com seção de crédito, a União das Cooperativas Riograndense de Responsabilidade Ltda., provavelmente a primeira cooperativa central a operar com crédito no Brasil. As filiadas dessa central eram cooperativas agrícolas.

Encontramos, na literatura, referência à existência de uma Federação de Cooperativas de Crédito, constituída na cidade do Rio de Janeiro, na década de 20 do século passado. Tal federação teria organizado três congressos cooperativistas de crédito na cidade do Rio de Janeiro, em 1923, 1924 e 1925.

Em 8 de setembro de 1925, foi constituída em Porto Alegre (RS)², pela reunião de 18 cooperativas, a Central das Caixas Rurais da União Popular do Estado do Rio Grande do Sul, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Ltda., a primeira cooperativa central unicamente de crédito do Brasil. Essa Central, que congregava cooperativas de crédito singulares do tipo raiffeisen nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, deliberou, em assembléia geral de 19 de agosto de 1967, sua transformação em cooperativa singular: a Cooperativa de Crédito Sul Riograndense Ltda., cooperativa do tipo luzzatti, ainda em funcionamento. Na data da assembléia que deliberou a transformação, a Central possuía 55 filiadas.

A Lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925, excluiu as cooperativas de crédito que obedecessem aos sistemas raiffeisen e luzzatti da exigência de expedição de carta patente e de pagamento de quotas de fiscalização, atribuindo ao Ministério da Agricultura a incumbência da fiscalização, sem ônus algum, do cumprimento das prescrições do Decreto 1.637. Menos de um ano depois,

2/ A assembléia de constituição dessa central foi realizada no município de Santa Maria (RS).

o Decreto 17.339, de 2 de junho de 1926, aprovou o regulamento destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das caixas rurais raiffeisen e banco luzzatti. Coube então ao Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, órgão do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, a tarefa de fiscalizar as cooperativas de crédito.

A partir da vigência do Regulamento aprovado pelo Decreto 17.339, as cooperativas de crédito dos tipos raiffeisen e luzzatti passaram a remeter à Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas os seguintes documentos (art. 7º do Regulamento):

a) cópia dos estatutos, da ata da assembléia de instalação e da lista nominativa dos sócios fundadores;

b) mensalmente os balancetes demonstrativos do respectivo movimento;

c) semestralmente a lista nominativa dos sócios e quaisquer alterações feitas no estatuto;

d) anualmente o balanço geral acompanhado da conta de lucros e perdas.

Ainda poderia a Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas (art. 6º do Regulamento):

a) expedir instruções complementares e os modelos necessários à perfeita organização e funcionamento das cooperativas de crédito;

b) impor multas às cooperativas de crédito que se recusassem a prestar informações ou prestassem informações falsas;

c) promover, junto aos poderes públicos, a cassação dos favores e mais regalias de que porventura gozem as cooperativas de crédito, em cuja organização e funcionamento fossem

encontradas infrações dos dispositivos legais ou violação dos fins e formas dos dois sistemas clássicos de Raiffeisen e de Luzzatti, e excluir as referidas cooperativas, reincidentes em tais irregularidades, da fiscalização gratuita do Ministério da Agricultura, dando disso ciência à Inspetoria Geral de Bancos.

2.2 O Decreto 22.239

O Decreto do Poder Legislativo 22.239, de 19 de dezembro de 1932, reformou as disposições do Decreto 1.637, na parte referente às sociedades cooperativas. Essa norma trazia, como comando específico para cooperativas de crédito, o artigo 30. As cooperativas de crédito foram definidas como aquelas que:

têm por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, ou comercial ou profissional, e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à sociedade, operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares do crédito.

O parágrafo primeiro, ao dispor que as cooperativas de crédito poderiam revestir várias modalidades, entre as quais os tipos clássicos das caixas rurais raiffeisen e dos bancos populares luzzatti, permitiu a constituição de outros tipos de cooperativas de crédito, além dos referidos.

Estabeleceu, ainda, que dependiam de autorização do governo para se constituírem as cooperativas que se propusessem efetuar (art. 12):

a) operações de crédito real, emitindo letras hipotecárias;

b) operações de crédito de caráter mercantil, salvo as que forem objeto dos bancos de crédito agrícola, caixas rurais e sociedades de crédito mútuo;

c) seguros de vida, em que os benefícios ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade.

O Decreto 22.239 estabeleceu as seguintes características a serem observadas pelas cooperativas tipo raiffeisen (art. 30, § 3º):

a) ausência de capital social e indivisibilidade, entre os associados, de quaisquer lucros;

b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, pessoal, solidária e ilimitada, de todos os associados;

c) atribuição dada à assembléia geral para controlar essa responsabilidade, fixando, anualmente, pelo menos, a quantia máxima dos compromissos da sociedade, o valor máximo de cada empréstimo e o total dos empréstimos;

d) área de operações reduzida a uma pequena circunscrição rural, de preferência o distrito municipal, mas que não poderiam, em caso algum, exceder o território de um município;

e) empréstimos concedidos exclusivamente aos associados, lavradores ou criadores, que fossem solváveis, dignos de crédito e domiciliados na circunscrição onde a caixa tivesse sua área de ação ou aí possuíssem uma propriedade agrícola – destinados a serem aplicados, em sua atividade agrária – e para certo e determinado fim, declarado pelo solicitante e julgado útil e reprodutivo

pelo conselho de administração, sendo absolutamente proibidos os empréstimos de mero consumo.

Já os bancos populares do tipo luzzatti tinham as seguintes características (art. 30, § 4º):

a) capital social dividido em quotas-partes de pequeno valor, acessíveis a todas as bolsas;

b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, limitada ao valor da quota-parte do capital que o associados se obrigou a realizar;

c) área de operações circunscrita, tanto quanto possível ao território do município em que tiver a sua sede, só podendo estabelecer área maior, fora desse território, quando municípios próximos abrangessem zonas economicamente tributárias daquele em que estiver, não se incluindo, entretanto, no limite da área aquelas operações que consistiam em cobranças ou permutação de fundos;

d) empréstimos concedidos exclusivamente aos associados domiciliados na circunscrição considerada como área de operações, dando a administração sempre preferência às operações de menor valor e ao crédito pessoal sobre o de garantia real;

e) administração constituída por um conselho de administração, composto, pelo menos, de cinco membros, eleitos pela assembléia geral, sendo o presidente do conselho e o diretor-gerente da sociedade designados diretamente na ata da eleição e este dois, permanentemente, e mais um conselheiro a cada mês de turno,

formando a diretoria executiva, cabendo ao corpo coletivo as atribuições mais gerais e de regulamentação e à diretoria as funções mais particularizadas e executivas.

Outros tipos de cooperativas de crédito de 1º grau³ que surgiram após o Decreto 22.239 foram:

- a) cooperativas de crédito agrícola;
- b) cooperativas de crédito mútuo;
- c) cooperativas populares de crédito urbano;
- d) cooperativas de crédito profissionais, de classe ou de empresas.

Bastante difundidas ao lado das caixas rurais raiffeisen, as cooperativas de crédito agrícola se destinavam à propagação do crédito entre os produtores rurais. Na falta de maiores detalhes referentes a essa categoria, o Ministério da Agricultura baixou a Portaria 26, de 29 de agosto de 1938, posteriormente alterada pela Portaria 191, de 6 de fevereiro de 1958, estabelecendo, entre outras coisas, a obrigatoriedade de constar a expressão “Agrícola” na denominação e de terem, no mínimo, permanentemente, 60% de agricultores em seu quadro social. A Portaria 1.098, de 11 de dezembro de 1961 alterou parcialmente as citadas normas, passando a exigir que as cooperativas de crédito agrícolas e as agrícolas mistas com seção de crédito somente admitissem como associados agricultores e criadores, além da obrigatoriedade de destinarem às operações de crédito agrícola ou para aplicação em atividades agrícolas pelo menos 70% do valor de seus empréstimos.

As cooperativas de crédito mútuo são cooperativas originadas do sistema desjardins, que exige um vínculo entre os associados. O próprio Decreto 22.239 deu guarida a esse tipo de cooperativa, ao dispor em seu

3/ As sociedades cooperativas são classificadas como:

- singulares, ou de 1º grau, as destinadas à prestação direta de serviços aos associados;
- cooperativas centrais e federações de cooperativas, ou de 2º grau, aquelas constituídas por cooperativas singulares;
- confederações de cooperativas, ou de 3º grau, as constituídas por cooperativas centrais e federações de cooperativas.

artigo 5º, parágrafo 8º, que “é lícito dispor nos estatutos que só poderão ser admitidos como associados pessoas de determinada profissão, classe ou corporação”. A Portaria 1.098 do Ministério da Agricultura estabeleceu que:

VI – São cooperativas de crédito mútuo as que têm como associados somente pessoas vinculadas a uma determinada entidade, corporação ou empresa, com área de ação reduzida, e que realizem operações ativas e passivas única e exclusivamente com os associados.

A primeira cooperativa de crédito mútuo no Brasil foi a Cooperativa de Crédito dos Funcionários da Matriz do Banrisul Limitada, constituída em 2 de março de 1946. Essa cooperativa continua em atividade, sob a denominação de Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados do Banrisul Ltda. (MEINEN, 2002).

Cooperativas populares de crédito urbano eram cooperativas de crédito tipicamente urbanas, de livre admissão de associados, que se diferenciavam dos bancos populares luzzatti por não adotarem todas as características previstas no artigo 30, parágrafo 4º, do Decreto 22.239⁴. Essas cooperativas necessitavam de autorização do governo para funcionar.

As cooperativas de crédito profissionais, de classe ou de empresas, embora semelhantes às cooperativas de crédito mútuo, diferenciavam-se por não exigir vínculo entre os associados, mas simples afinidade, como os associados exercerem a mesma profissão, e por realizarem operações passivas

4/ Os bancos populares luzzatti deveriam ter as seguintes características: capital social dividido em quotas-partes de pequeno valor; responsabilidade dos associados limitada ao valor da quota-parte subscritas; área de operações circunscrita ao território do município sede, podendo abranger municípios próximos que se constituam em zona economicamente tributária da sede; preferência às operações de menor valor e ao crédito pessoal sobre o de garantia real; e administração constituída por um conselho de administração composto de pelo menos cinco membros, e uma diretoria-executiva composta pelo presidente do conselho, pelo diretor-gerente, estes dois escolhidos diretamente pela assembléia, mais um conselheiro de turno escolhido a cada mês.

com não-associados. Ao contrário das cooperativas de crédito mútuo, essas cooperativas necessitavam de autorização do governo para funcionar.

O Decreto 22.239 permitiu a existência de seções de crédito nas cooperativas de diversas categorias, classificando as que as tivessem como cooperativas mistas (art. 35, § único). O tipo mais comum era o das cooperativas mistas de crédito agrícola (crédito e produção), mas também se encontravam outros tipos, como cooperativas mistas de seguros (e crédito) e cooperativas mistas de habitação (e crédito). A mais antiga cooperativa singular mista com seção de crédito da qual encontramos registro no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura é a Cooperativa Agrícola Mista de Benedito Novo Ltda., cooperativa fundada em 3 de novembro de 1912 em Rodeio (SC). Essa cooperativa mista teve sua autorização para operar com crédito cancelada em 1º de junho de 1967.

Também foi prevista a possibilidade de fundação de cooperativas centrais, sendo também consideradas cooperativas centrais os bancos centrais populares que visassem financiar cooperativas, e os bancos centrais agrícolas que tivessem por objeto financiar um ou mais determinados produtos agrícolas, diretamente aos lavradores, ou por intermédio das cooperativas locais, caixas rurais e bancos agrícolas municipais (art. 36, § 1º).

Outros tipos de cooperativas centrais foram comuns. As cooperativas centrais de crédito agrícola foram definidas como:

aquelas situadas nas capitais dos estados ou cidades que constituem centros econômicos de produção (...) constituídas por agricultores e criadores e por cooperativas de crédito agrícolas sediadas na área de ação da Central. Destinam-se a financiar exclusivamente a produção agropecuária, aos agricultores e criadores diretamente associados, ou por intermédio das cooperativas de crédito agrícola filiadas. A área de ação das cooperativas centrais de crédito agrícola poderá abranger o território de um estado e

estender-se a regiões econômicas limítrofes de outros estados. (Portaria 1.098, IV)

As cooperativas centrais de crédito popular deveriam observar as seguintes normas (Portaria 1.098, VII):

a) ter sede nas capitais dos estados ou em cidades que constituam mercados de exportação ou sejam centro de zona econômica dependente;

b) admitir como associadas apenas cooperativas de determinada espécie ou tipo, sediadas na área de ação;

c) realizar operações ativas somente com as cooperativas associadas.

O Decreto 22.239 foi revogado pelo Decreto 24.647, de 10 de julho de 1934. Por esse novo diploma, todas as cooperativas de crédito passaram a necessitar de autorização do governo para funcionar (art. 17, “a”). Este estabeleceu que as cooperativas deveriam ser formadas por pessoas da mesma profissão ou de profissões afins (art. 1º), exceto no caso de cooperativas de crédito formadas por industriais, comerciantes ou capitalistas (art. 41, II), que poderiam ser formadas por pessoas de profissões distintas. O Decreto 24.647, no entanto, foi revogado pelo Decreto-Lei 581, de 1º de agosto de 1938, que revigorou o Decreto 22.239. O Decreto-Lei 581 passou para o Ministério da Fazenda a incumbência de fiscalizar as cooperativas de crédito urbanas, mantendo as cooperativas de crédito rural sob fiscalização do Ministério da Agricultura. Estabeleceu, ainda, que as caixas rurais, tipo raiffeisen, constituídas após a vigência do referido Decreto-Lei, deveriam ter área de operações restrita a uma pequena circunscrição rural, que poderia abranger zonas municipais limítrofes. O Decreto 6.980, de 19 de março de 1941, regulamentou o Decreto-Lei 581, aprovando o regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas.

Em 19 de outubro de 1943, o Decreto 22.239, juntamente com o Decreto-Lei 581, foi mais uma vez revogado, agora pelo Decreto-Lei 5.893.

Esse novo Decreto-Lei determinou o retorno ao Ministério da Agricultura da tarefa de fiscalizar todas as cooperativas, independente do tipo, e criou a Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao financiamento e fomento do cooperativismo. O Decreto-Lei 5.893 não durou muito, sendo revogado pelo Decreto-Lei 8.401, de 19 de dezembro de 1945, que revigorou o Decreto 22.239 e o Decreto-Lei 581, e manteve a competência de fiscalizar as cooperativas em geral com o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

A Lei 1.412, de 13 de agosto de 1951, transformou a Caixa de Crédito Cooperativo no Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), com objetivo de assistência e amparo às cooperativas. O BNCC possibilitava, com exclusividade, a participação indireta das cooperativas de crédito que captassem depósitos a vista na Câmara de Compensação de Cheques. O BNCC era controlado pela União, que inicialmente participava com 60% de seu capital, sendo os 40% restantes subscritos pelas cooperativas legalmente constituídas e em funcionamento. Não obstante a participação acionária, as cooperativas jamais tiveram qualquer ingerência na administração do banco, que nunca se constituiu em órgão de cúpula do sistema cooperativo. No bojo de uma ampla reforma administrativa conduzida no início do governo Collor, o Poder Executivo foi autorizado pela Lei 8.029, 12 de abril de 1990, a extinguir várias entidades da administração pública, dentre elas o BNCC. Em 21 de março de 1990 foi editado o Decreto 99.192 dissolvendo o banco e implicando na entrada do mesmo no regime de liquidação. Finalmente, em assembléia geral extraordinária, de 17 de maio de 1994, os acionistas do BNCC deliberaram o encerramento da liquidação e a extinção da sociedade, aprovada pelo Banco Central em despacho de 17 de março de 1995, sete meses antes da constituição do que seria o primeiro banco cooperativo do Brasil.

Em 2 de fevereiro de 1945 já tinha sido editado o Decreto-Lei 7.293, que criou a Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc), dando a essa Superintendência a atribuição de “proceder à fiscalização de Bancos, Casas Bancárias, sociedades de crédito, financiamento e investimento, e cooperativas de crédito, processando os pedidos de autorização para funcionamento, reforma de estatutos, aumento de capital, abertura de agências, etc.” (art. 3º, k). Também os Decretos 41.872, de 16 de julho de

1957, e 43.552, de 15 de abril de 1958, reforçaram a competência da Sumoc para fiscalizar as cooperativas de crédito, inclusive as cooperativas mistas com seção de crédito, no que se relaciona com normas gerais reguladoras da moeda e do crédito, não obstante a fiscalização exercida pelo Serviço de Economia Rural (SER) do Ministério da Agricultura.

A Portaria 1.079 do Ministério da Agricultura, de 10 de novembro de 1958, sobrestou, tendo em vista solicitação da Sumoc, novos registros de cooperativas de crédito no SER. A Portaria 1.098, de 11 de dezembro de 1961, reafirmou que as cooperativas de crédito estavam sujeitas à prévia autorização do governo para se constituírem, exceto:

- a) as caixas rurais raiffeisen;
- b) as cooperativas de crédito agrícolas;
- c) as cooperativas mistas com seção de crédito agrícola;
- d) as centrais de crédito agrícola;
- e) as cooperativas de crédito mútuo.

Em 3 de agosto de 1961, foi constituída, por quatro cooperativas de crédito mútuo, a Federação Leste Meridional de Cooperativas de Crédito (Feleme), com sede no Rio de Janeiro, com o propósito de fomentar o cooperativismo de crédito mútuo, atuando em quatro estados⁵. A Feleme, com o apóio da *Credit Union National Association* (Cuna), entidade de 3º grau das cooperativas de crédito mútuo dos Estados Unidos, foi a grande mola propulsora do desenvolvimento do cooperativismo de crédito mútuo no Brasil. Em 2 de fevereiro 1985, a Feleme foi desmembrada em quatro federações estaduais que se dedicavam basicamente ao fomento, à educação cooperativista e à assistência técnica: a Fecresp, com sede em São Paulo; a Fecocerj, com sede no Rio de Janeiro; a Femicoop, com sede Minas Gerais; e a Fecoces, com sede no Espírito Santo. Na ocasião de seu desmembramento, a Feleme contava com mais de 300 cooperativas filiadas e com cerca de 350.000 associados. As quatro federações remanescentes do desmembramento foram posteriormente incorporadas, entre 1991 e 1995, por centrais de cooperativas de crédito mútuo em seus respectivos estados,

5/ A área de atuação da Feleme englobava os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo. Posteriormente o estado do Paraná foi incluído na área de atuação.

a saber: a Cecresp, em São Paulo; a Cecredj, no Rio de Janeiro; a Cecremge, em Minas Gerais; e a Cecrest, no Espírito Santo.

Ao fim de 1961, existiam no Brasil 511 cooperativas de crédito, com 547.854 associados. O Decreto do Conselho de Ministros 1.503, de 12 de novembro de 1962, sobrestou as autorizações e os registros de novas cooperativas de crédito ou com seções de crédito. Após essa data, verificou-se um declínio no número de instituições, que somente seria revertido cerca de vinte anos depois.

2.3 A Lei da Reforma Bancária: cooperativas de crédito e o Banco Central

Com o advento da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as cooperativas de crédito equipararam-se às demais instituições financeiras, passando a ser fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 11, de 20 de dezembro de 1965, tornou a autorizar a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, sob duas modalidades:

- a) cooperativas de crédito de produção rural com objetivo de operar em crédito;
- b) cooperativas de crédito com quadro social formado unicamente de empregados de determinada empresa ou entidade pública ou privada.

A Resolução 11 determinou a extinção das atividades creditórias exercidas por sucursais, agências, filiais, departamentos, escritórios ou qualquer outra espécie de dependência existente em cooperativa de crédito. Vedou às cooperativas de crédito o uso da palavra “banco” em sua denominação. Determinou que, dentro de noventa dias a contar de sua edição, as cooperativas de crédito deveriam requerer ao Banco Central a renovação da autorização para funcionamento, juntando um exemplar autenticado dos seus estatutos e fotocópia do documento comprobatório do anterior registro no Ministério da Agricultura.

A Resolução 27, de 30 de junho de 1966, estabeleceu que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas receberiam depósitos exclusivamente de associados pessoas físicas, funcionários da própria cooperativa e de instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas, das quais participassem apenas associados ou funcionários da própria cooperativa.

O Decreto 22.239 foi definitivamente revogado em 21 de novembro de 1966, pelo Decreto-Lei 59, regulamentado pelo Decreto 60.597, de 19 de abril de 1967. Os novos normativos não mais fizeram menção aos bancos populares luzzatti e às caixas rurais raiffeisen. O Decreto-Lei 59 determinou que as atividades creditórias das cooperativas somente poderiam ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade (art. 5º, § 1º). Estabeleceu que as seções de crédito existentes poderiam passar a constituir cooperativas de crédito autônomas, cujo registro estaria assegurado, desde que cumpridas as exigências do Banco Central do Brasil (§ 4º), ou limitar-se a fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegurasse a entrega da respectiva produção, vedado o recebimento de depósitos até mesmo de associados (§ 2º).

A Resolução 99, de 19 de setembro de 1968, autorizou o funcionamento de cooperativas de crédito rural, de inegável semelhança com as antigas cooperativas de crédito agrícolas, estabelecendo como características essenciais dessas cooperativas (item IV):

a) ter como associados:

- pessoas físicas que de forma efetiva e predominante:*
- desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;*
- se dediquem a operações de captura e transformação do pescado;*
- pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividades de captura ou transformação do pescado;*

b) concessão de empréstimos somente através de cédulas de crédito rural, notas promissórias rurais e duplicatas rurais, podendo ser descontados conhecimentos de embarque e “warrants” e respectivos conhecimentos de depósitos.

2.4 A Lei 5.764: o atual regime jurídico das sociedades cooperativas

A atual Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, revogou o Decreto-Lei 59, assim como seu Decreto 60.597, instituindo o regime jurídico vigente das sociedades cooperativas. Define as cooperativas como sociedade de pessoas, de natureza civil. Mantém a fiscalização e o controle das cooperativas de crédito e das seções de crédito das agrícolas mistas com o Banco Central do Brasil.

Em 27 de outubro de 1980 foi constituída a Cooperativa Central de Crédito do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre (RS), a mais antiga das atuais cooperativas centrais de crédito, autorizada a funcionar em 20 de fevereiro de 1981.

Na própria assembléia que aprovou o desmembramento da Feleme, por unanimidade ficou deliberada a constituição de uma Confederação, tão logo as federações estivessem regularizadas. Assim, em 1º de novembro de 1986 foi constituída, em Belo Horizonte⁶, a Confebrás, primeira confederação de cooperativas de crédito no Brasil, instituição não-financeira de representação política de suas filiadas. A primeira confederação de cooperativas de crédito autorizada pelo Banco Central a realizar atividades típicas de instituição financeira foi a Unicred do Brasil, sediada em São Paulo (SP), constituída em 11 de abril de 1994 e autorizada a funcionar em 19 de outubro do mesmo ano.

⁶ A assembléia de constituição da Confebrás foi realizada em Vitória (ES). Hoje está sediada em Brasília.

A Resolução 1.914, de 11 de março de 1992, revogou as resoluções 11, 27 e 99, vedou a constituição de cooperativas de crédito do tipo luzzatti, assim compreendidas aquelas sem restrição de associados⁷, e estabeleceu como tipos básicos para concessão de autorização para funcionamento as cooperativas de economia e crédito mútuo e rural, com as seguintes características:

- a) cooperativas de economia e crédito mútuo: quadro social formado por pessoas físicas que exerçam determinada profissão ou atividades comuns, ou estejam vinculadas a determinada entidade e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que se conceituem como micro e pequena empresa que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, ou ainda, aquelas sem fins lucrativos, cujos sócios integrem, obrigatoriamente, o quadro de cooperados;
- b) cooperativas de crédito rural: quadro social formado por pessoas físicas que, de forma efetiva e predominante, desenvolvam, na área de atuação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, ou se dediquem a operações de captura e transformação do pescado e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as mesmas atividades.

A definição de cooperativas de economia e crédito mútuo dada pela Resolução 1.914 permitiu que voltassem a ser constituídas por trabalhadores de determinada profissão, como as cooperativas de crédito formadas por médicos, ou de determinada atividade, como as cooperativas de comerciantes de determinado ramo.

7/ As cooperativas do tipo luzzatti a que se refere as Resoluções 1.914, 2.608 e 2.771, não se confundem com as antigas cooperativas do tipo banco popular luzzatti, assim definidas pelo Decreto 22.239. Na verdade, as luzzattis referidas pela Resolução 1.914, atualmente em número de treze, são todas aquelas cooperativas constituídas sob a vigência do antigo Decreto 22.239 que não possuíam restrição de associação, incluindo os bancos populares luzzattis e as cooperativas de crédito popular, além de cooperativas de crédito que não se enquadrassem nos tipos definidos pela nova legislação.

Cinco anos após a decretação da dissolução do BNCC, a Resolução 2.193, de 31 de agosto de 1995 permitiu a constituição de bancos comerciais controlados por cooperativas de crédito, os bancos cooperativos. Posteriormente, a Resolução 2.788, de 30 de novembro de 2000, permitiria a constituição de bancos múltiplos cooperativos. Os bancos cooperativos representaram uma mudança de paradigma em relação ao modelo marcado pela existência do BNCC, ao permitir que o próprio sistema cooperativo de crédito controlasse um banco comercial ou banco múltiplo. O primeiro banco cooperativo do Brasil foi o Bansicredi, com sede em Porto Alegre (RS), constituído em 16 de outubro de 1995, autorizado a funcionar em 17 de abril de 1996. No ano seguinte seria autorizado a funcionar o segundo banco cooperativo do Brasil, o Bancoob. Em agosto de 2001 o Bansicredi se transformou em banco múltiplo.

Em 27 de maio de 1999, foi editada a Resolução 2.608, revogando a Resolução 1.914. Esse normativo atribuiu às cooperativas centrais o papel de supervisionar o funcionamento e realizar auditoria nas cooperativas singulares filiadas, permitiu a constituição de cooperativas de crédito mútuo de um conjunto de profissões afins ou de um conjunto de pessoas jurídicas com objetos idênticos ou estreitamente correlacionados, permitiu a associação de familiares de associados e estabeleceu limites mínimos de patrimônio líquido ajustado.

A Resolução 2.608 foi revogada pela Resolução 2.771, de 30 de agosto de 2000, que manteve, linhas gerais, as diretrizes da Resolução 2.608. Como principais novidades, a redução dos limites mínimos de patrimônio líquido, mas com a adoção para as cooperativas de crédito dos limites de patrimônio líquido ponderado pelo grau de risco do ativo, passivo e contas de compensação. A Resolução 2.771 foi alterada pela Resolução 3.058, de 20 de dezembro de 2002, permitindo a constituição de cooperativas de crédito mútuo formadas por pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, responsáveis por negócios de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, incluídas as atividades da área rural, cuja receita bruta anual, por ocasião da associação, seja igual ou inferior ao limite estabelecido pela legislação em vigor para as pequenas empresas.

Ressalte-se que a regulamentação anterior permitia a criação de cooperativas de pequenos e microempresários, porém de forma segmentada por ramo de atividade, como as cooperativas de comerciantes de vestuário. Essa restrição limitava sua existência às grandes cidades, onde é possível reunir número suficiente de empresários da mesma especialidade e proporcionar, dessa forma, a escala mínima necessária ao empreendimento.

A atual Resolução 3.106, de 25 de junho de 2003, regulamentada pela Circular 3.201, de 20 de agosto de 2003, revogou as Resoluções 2.771 e 3.058, voltando a permitir a constituição de cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de 100 mil habitantes ou a transformação de cooperativas existentes em cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de 750 mil habitantes, sendo obrigatória para essas cooperativas a adesão a fundo garantidor de crédito, exceto se a cooperativa não captar depósito, e a filiação à cooperativa central de crédito que apresente cumprimento regular de suas atribuições regulamentares de supervisão das filiadas, no mínimo três anos de funcionamento, enquadramento nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor e patrimônio de referência⁸ de, no mínimo, R\$600.000,00 nas regiões Sul e Sudeste, R\$500.000,00 na região Centro-Oeste e R\$400.000,00 nas regiões Norte e Nordeste. Permitiu ainda a preservação do público-alvo de cooperativas de quadros sociais distintos, no caso de pedidos de fusão ou incorporação.

Foi permitida a continuidade de operação das cooperativas de livre admissão de associados existentes na data da entrada em vigor da nova resolução, também conhecidas como cooperativas do tipo luzzatti, em número de treze, não precisando adaptar-se às novas regras estabelecidas, exceto no caso de ampliação da área de atuação e instalação de postos.

8/O patrimônio de referência, definido pela Resolução 2.837, de 30 de maio de 2001, é representado pelo patrimônio líquido acrescido de alguns itens do passivo (dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida), cujo baixo nível de exigibilidade permite que, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional, sejam considerados, para fins de apuração dos limites operacionais, como integrantes dos recursos próprios da instituição. No caso das cooperativas de crédito o PR assume grandeza praticamente idêntica ao do patrimônio líquido.

A Resolução 3.106 estabeleceu a necessidade de projeto prévio à constituição de qualquer cooperativa de crédito, devendo constar do projeto, dentre outros pontos, a descrição do sistema de controles internos, estimativa do número de pessoas que preenchem as condições de associação e do crescimento do quadro de associados nos três anos seguintes de funcionamento, descrição dos serviços a serem prestados, da política de crédito e das tecnologias e sistemas empregados no atendimento aos associados.

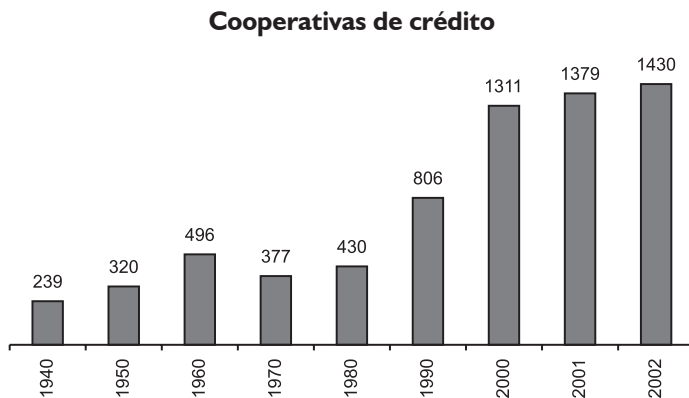
2.5 Estrutura atual do segmento cooperativista de crédito no Brasil

O sistema cooperativo de crédito no Brasil se encontrava estruturado em maio de 2003 com dois bancos cooperativos, sendo um múltiplo e o outro comercial, quatro confederações⁹, uma federação¹⁰, 38 cooperativas centrais e 1.344 cooperativas singulares em funcionamento, somando mais de 1,5 milhão de associados. Entre as cooperativas de crédito singulares, o segmento de cooperativas de crédito mútuo é majoritário, representando

9/ Das quais apenas uma, a Unicred do Brasil, está autorizada pelo Banco Central a realizar atividades típicas de instituição financeira. As demais atuam como entidades de representação política e prestação de serviços às cooperativas filiadas.

10/ As federações são cooperativas de 2º grau, geralmente mais voltadas para a representação política de suas associadas, assim como para o fomento do cooperativismo, à educação cooperativista e à assistência técnica. As centrais, também entidades de 2º grau, em geral, têm uma atuação mais operacional, como o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte e venda dos produtos das filiadas e, no caso das cooperativas de crédito, a assistência financeira e a centralização financeira, embora também desenvolvam as outras atividades desempenhadas pelas federações. Nos últimos anos, as federações outrora existentes têm cedido lugar para as centrais de crédito, como foi o caso das federações remanescentes do desmembramento da Feleme. A única federação de cooperativas de crédito em funcionamento no Brasil é a Fenacred, Federação Nacional das Cooperativas de Crédito Mútuo, instituição não financeira e não fiscalizada pelo Banco Central, constituída por dez cooperativas singulares em 16 de agosto de 2000, sediada no Rio de Janeiro (RJ), em atividade desde 2 de janeiro de 2001. A Fenacred possuía, em 3 de abril de 2003, 29 cooperativas de crédito singulares filiadas, das quais apenas duas também são filiadas a alguma central de crédito. Uma das filiadas da Fenacred está sediada na Bahia e a outras, no Rio de Janeiro.

67% do total de instituições, 32% das cooperativas singulares são de crédito rural e 1% são cooperativas luzzattis. Somando-se as cooperativas de crédito em funcionamento com algumas que, embora autorizadas a funcionar, não iniciaram suas atividades¹¹, temos a seguinte evolução do sistema:



Em movimento contrário ao apresentado pelas cooperativas de crédito, as demais entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm apresentado uma decrescente representação, no tocante ao número de instituições:

Quantidade de Instituições em funcionamento (em 31 de dezembro)

Tipo	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Bancos múltiplos, comerciais e Caixa (1)	246	242	231	217	203	194	192	182	167
Banco de investimento + agência de fomento	17	17	23	22	22	26	27	29	32
Demais instituições financeiras + SAM	146	146	152	157	153	150	149	140	139
Demais instituições autorizadas pelo Bacen	647	594	536	472	435	416	398	373	351
Sub total	1.056	999	942	868	813	786	766	724	689
Cooperativas de crédito	946	980	956	1.015	1.088	1.183	1.235	1.333	1.374
Sociedade de Crédito ao Microempreendedor	-	-	-	-	-	3	6	14	26
Sub total	946	980	956	4.015	1.088	1.186	2.007	2.071	2.089
Administradoras de Consórcio	490	462	446	433	422	406	404	397	375
TOTAL (2)	2.492	2.441	2.344	2.316	2.323	2.378	2.411	2.468	2.464

11/ Após ser concedida a autorização para funcionamento, a cooperativa de crédito tem o prazo de noventa dias para iniciar suas atividades (Lei 5.764/71, art. 17, § 7º).

Embora as cooperativas de crédito ainda ocupem um pequeno espaço no SFN, tanto quanto ao volume das operações de crédito, quanto ao patrimônio líquido, o segmento vem apresentando um expressivo crescimento:

Distribuição do total de operações de crédito na área bancária do sistema financeiro (em %)

	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Bancos com controle estrangeiro	5,72	8,64	11,71	14,88	19,75	25,16	31,51	32,77
Bancos privados	31,79	32,74	35,35	30,97	31,66	34,53	42,13	34,72
Bancos públicos	23,46	23,47	10,30	8,86	8,13	5,12	3,096	5,05
CEF	22,63	24,00	30,93	32,31	28,74	23,00	7,13	8,32
Banco do Brasil	15,96	10,62	10,97	12,05	10,58	10,95	14,53	17,7
Cooperativas de crédito	0,44	0,53	0,74	0,93	1,14	1,24	1,61	1,94
Área bancária	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Distribuição do total do patrimônio líquido da área bancária do sistema financeiro (em %)

	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Bancos com controle estrangeiro	13,08	10,29	14,29	21,86	25,46	28,31	30,72	36,08
Bancos privados	49,21	55,32	51,82	49,75	46,69	50,33	51,14	43,73
Bancos públicos	12,41	12,40	11,49	11,35	11,10	5,66	3,46	4,99
CEF	12,04	8,85	9,09	5,42	5,22	3,82	3,90	4,29
Banco do Brasil	11,82	11,87	11,76	10,03	9,73	9,89	8,76	8,53
Cooperativas de crédito	1,44	1,27	1,55	1,59	1,80	1,99	2,02	2,38
Área bancária	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

3 Cronologia das normas sobre cooperativas

· 6 de janeiro de 1903:

O Decreto do Poder Legislativo 979 permite aos sindicatos a organização de caixas rurais de crédito agrícola, bem como cooperativas de produção ou de consumo, sem qualquer detalhamento do assunto (art. 10).

· 5 de janeiro de 1907:

Editado o Decreto do Poder Legislativo 1.637, a primeira norma a disciplinar o funcionamento das sociedades cooperativas no Brasil. As cooperativas poderiam ser organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sociedades em nome coletivo ou em comandita, sendo regidas pelas leis específicas (art. 10). Permite-se, ainda, às cooperativas receberem dinheiro a juros, não só dos sócios, como de pessoas estranhas à sociedade (art. 25, § 3º).

· 31 de dezembro de 1925:

A Lei 4.984 exclui as cooperativas de crédito que obedecessem aos sistemas raiffeisen e luzzatti da exigência de expedição de carta patente e de pagamento de quotas de fiscalização, atribuindo ao Ministério da Agricultura a incumbência da fiscalização, sem ônus algum, do cumprimento das prescrições do Decreto 1.637.

· 2 de junho de 1926:

O Decreto 17.339 aprova o regulamento destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das caixas rurais raiffeisen e banco luzzatti. Coube então ao Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, órgão do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, a tarefa de fiscalizar as cooperativas de crédito.

· 19 de dezembro de 1932:

O Decreto do Poder Legislativo nº 22.239 reforma as disposições do Decreto 1.637, na parte referente às sociedades cooperativas. Define as cooperativas de crédito como aquelas que

têm por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, ou comercial ou profissional, e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à sociedade, operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares do crédito (art. 30).

Estabelece que depende de autorização do governo para se constituírem as cooperativas que se propõe efetuar (art. 12):

- a) operações de crédito real, emitindo letras hipotecárias;
- b) operações de crédito de caráter mercantil, salvo as que forem objeto dos bancos de crédito agrícola, caixas rurais e sociedades de crédito mútuo;
- c) seguros de vida, em que os benefícios ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade.

· 10 de julho de 1934:

O Decreto 24.647 revoga o Decreto 22.239. Todas as cooperativas de crédito passam a necessitar de autorização do governo para funcionar (art. 17, “a”). Estabelece que as cooperativas devem ser formadas por pessoas da mesma profissão ou de profissões afins (art. 1º), exceto no caso de cooperativas de crédito formadas por industriais, comerciantes ou capitalistas (art. 41, II), que poderiam ser formadas por pessoas de profissões distintas.

· 1º de agosto de 1938:

O Decreto-Lei 581 revoga o Decreto 24.647 e revigora o Decreto 22.239. O Decreto-Lei 581 passa para o Ministério da Fazenda a incumbência de fiscalizar as cooperativas de crédito urbanas, mantendo as cooperativas de crédito rural sob fiscalização do Ministério da Agricultura.

· 19 de março de 1941:

O Decreto 6.980 regulamenta o Decreto-Lei 581, aprovando o regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas.

· 19 de outubro de 1943:

O Decreto-Lei 5.893 revoga novamente o Decreto 22.239, assim como o Decreto-Lei 581. Retorna ao Ministério da Agricultura da tarefa de fiscalizar todas as cooperativas, independente do tipo. Cria a Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao financiamento e fomento do cooperativismo.

· 19 de dezembro de 1945:

O Decreto-Lei 8.401 revoga o Decreto-Lei 5.893 e revigora, mais uma vez, o Decreto 22.239, juntamente com o Decreto-Lei 581. Mantém a incumbência de fiscalizar as cooperativas em geral com o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

· 13 de agosto de 1951:

A Lei 1.412 transformou a Caixa de Crédito Cooperativo no Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), com objetivo de assistência e amparo às cooperativas.

· 2 de fevereiro de 1945:

O Decreto-Lei 7.293 cria a Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc), dando a essa Superintendência a atribuição de “proceder à

fiscalização de Bancos, Casas Bancárias, sociedades de crédito, financiamento e investimento, e cooperativas de crédito, processando os pedidos de autorização para funcionamento, reforma de estatutos, aumento de capital, abertura de agências, etc.” (art. 3º, k).

· 16 de julho de 1957:

O Decreto 41.872 esclarece que as cooperativas de crédito sujeitam-se à fiscalização da Sumoc, no que se relacionar com as normas gerais reguladores da moeda e do crédito, baixadas pelo governo.

· 15 de abril de 1958:

O Decreto 43.552 reafirma a atribuição do Serviço de Economia Rural (SER) do Ministério da Agricultura de fiscalização das cooperativas.

· 10 de novembro de 1958:

A Portaria 1.079 do Ministério da Agricultura sobrestou, tendo em vista solicitação da Sumoc, novos registros de cooperativas de crédito no SER.

· 11 de dezembro de 1961:

A Portaria 1.098 do Ministério da Agricultura reafirma que as cooperativas de crédito estavam sujeitas à prévia autorização do Governo para se constituírem, exceto:

- a) as caixas rurais raiffeisen;
- b) as cooperativas de crédito agrícolas;
- c) as cooperativas mistas com seção de crédito agrícola;
- d) as centrais de crédito agrícola;
- e) as cooperativas de crédito mútuo.

· 12 de novembro de 1962:

O Decreto do Conselho de Ministros 1.503 sobrestou as autorizações e os registros de novas cooperativas de crédito ou com seções de crédito.

· 31 de dezembro de 1964:

A Lei 4.595 equipara as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras, passando a ser fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

· 20 de dezembro de 1965:

A Resolução 11 do Conselho Monetário Nacional (CMN) determina a extinção das atividades creditórias exercidas por sucursais, agências, filiais, departamentos, escritórios ou qualquer outra espécie de dependência existente em cooperativa de crédito. Veda às cooperativas de crédito o uso da palavra “banco” em sua denominação. Torna a autorizar a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, sob duas modalidades:

- cooperativas de crédito de produção rural com objetivo de operar em crédito;
- cooperativas de crédito com quadro social formado unicamente de empregados de determinada empresa ou entidade pública ou privada.

· 30 de junho de 1966:

A Resolução 27 estabelece que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas devem receber depósitos exclusivamente de associados pessoas físicas, funcionários da própria cooperativa e de instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas, das quais participem apenas associados ou funcionários da própria cooperativa.

· 21 de novembro de 1966:

O Decreto-Lei 59 revoga definitivamente o Decreto 22.239 e determina que as atividades creditórias das cooperativas somente podem ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade

(art. 5º, § 1º). Estabelece que as seções de crédito existentes podem passar a constituir cooperativas de crédito autônomas, cujo registro está assegurado, desde que cumpridas as exigências do Banco Central do Brasil (§ 4º), ou limitar-se a fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado o recebimento de depósitos até mesmo de associados (§ 2º).

· 19 de abril de 1967:

O Decreto 60.597 regulamenta o Decreto-Lei 59.

· 19 de setembro de 1968:

A Resolução 99 disciplina a autorização para funcionamento de cooperativas de crédito rural.

· 16 de dezembro de 1971:

A atual Lei 5.764 revoga o Decreto-Lei 59, assim como seu Decreto 60.597, instituindo o regime jurídico vigente das sociedades cooperativas. Define a cooperativa como sociedade de pessoas, de natureza civil. Mantém a fiscalização e o controle das cooperativas de crédito e das seções de crédito das agrícolas mistas com o Banco Central do Brasil.

· 11 de março de 1992:

A Resolução 1.914 revoga as resoluções 11, 27 e 99, veda a constituição de cooperativas de crédito do tipo luzzatti, assim compreendidas aquelas sem restrição de associados, e estabelece como tipos básicos para concessão de autorização para funcionamento as cooperativas de economia e crédito mútuo e as cooperativas de crédito rural.

· 21 de março de 1990:

O Decreto 99.192 extingue o BNCC.

· 31 de agosto de 1995:

A Resolução 2.193 permite a constituição de bancos comerciais controlados por cooperativas de crédito, os bancos cooperativos.

· 27 de maio de 1999:

A Resolução 2.608 revoga a Resolução 1.914. Atribui às cooperativas centrais o papel de supervisionar o funcionamento e realizar auditoria nas cooperativas singulares filiadas. Estabelece limites mínimos de patrimônio líquido ajustado.

· 30 de agosto de 2000:

A Resolução 2.771 revoga a Resolução 2.608. Reduz os limites mínimos de patrimônio líquido, mas com a adoção para as cooperativas de crédito dos limites de patrimônio líquido ponderado pelo grau de risco do ativo, passivo e contas de compensação.

· 30 de novembro de 2000:

A Resolução 2.788 permite a constituição de bancos múltiplos cooperativos.

· 20 de dezembro de 2002:

A Resolução 3.058 permite a constituição de cooperativas de crédito mútuo formadas por pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, responsáveis por negócios de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, incluídas as atividades da área rural, cuja receita bruta anual, por ocasião da associação, seja igual ou inferior ao limite estabelecido pela legislação em vigor para as pequenas empresas.

· 25 de junho de 2003:

A Resolução 3.106 revoga as Resoluções 2.771 e 3.058, permite a constituição de cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de 100 mil habitantes, assim como a transformação de cooperativas existentes em cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de 750 mil habitantes, sendo obrigatória para essas cooperativas a adesão a fundo garantidor de crédito, exceto se a cooperativa não captar depósito, e a filiação à cooperativa central de crédito que apresente cumprimento regular de suas atribuições regulamentares de supervisão das filiadas, no mínimo três anos de funcionamento, enquadramento nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor e patrimônio de referência de, no mínimo, R\$600.000,00 nas regiões Sul e Sudeste, R\$500.000,00 na região Centro-Oeste e R\$400.000,00 nas regiões Norte e Nordeste.

Permitiu ainda a preservação do público-alvo de cooperativas de quadros sociais distintos, no caso de pedidos de fusão ou incorporação. Permite a continuidade de operação das cooperativas de livre admissão de associados existentes na data de sua entrada em vigor, também conhecidas como cooperativas do tipo luzzatti, não exigindo a adaptação destas instituições às regras estabelecidas para as novas cooperativas do tipo, exceto no caso de ampliação da área de atuação e instalação de postos.

Estabelece a necessidade de projeto prévio à constituição de qualquer cooperativa de crédito, devendo constar do projeto, dentre outros pontos, a descrição do sistema de controles internos, estimativa do número de pessoas que preenchem as condições de associação e do crescimento do quadro de associados nos três anos seguintes de funcionamento, descrição dos serviços a serem prestados, da política de crédito e das tecnologias e sistemas empregados no atendimento aos associados.

· 20 de agosto de 2003:

A Circular 3.201 dispõe sobre procedimentos complementares a serem observados pelas cooperativas de crédito relativamente à instrução de processos.

Bibliografia

ALVES, S. D. S.; SOARES, M. M. As cooperativas de crédito e o Banco Central do Brasil. **Nota Técnica**. Brasília: Diretoria de Normas do Banco Central do Brasil, 3.2.2003. 16p.

BRASIL. Ministério da Agricultura. **Boletim do Serviço de Economia Rural**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1944.

BULGARELLI, W. **Tratado geral de crédito cooperativo**. São Paulo: Instituto Superior de Pesquisas e Estudos Cooperativos, 1965.

MEINEN, E. Cooperativismo de crédito: raízes evolução e particularidades. *In* MEINEN, E.; DOMINGUES, J. N.; DOMINGUES, J. A. S. **Cooperativas de crédito no direito brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Sagra Luzzatto, 2002.

OCEMG. **O cooperativismo em Minas Gerais**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Cultura, 1997.

PALHARES, V. **Os 100 anos do cooperativismo de crédito no Brasil**. Disponível em <<http://www.credicom.com.br/100AnosCooperativismo.htm>>. Acesso em 14.4.2003.

PINHEIRO, M.A.H. **Gerenciamento do risco de crédito**: um modelo para previsão de insolvência de cooperativas de crédito. 2003. Monografia (especialização em economia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

PINHO, D.B. **Sindicalismo e cooperativismo**: evolução doutrinária e problemas atuais. São Paulo: Instituto Cultural do Trabalho, 1964.

SCHARDONG, A. **Cooperativa de crédito**: instrumento de organização econômica da sociedade. Porto Alegre: Rigel, 2002.

SICREDI. **Histórico**. Disponível em <<http://www.sicredi.com.br/historico/index.html>>. Acesso em 26.8.2003.